

REPERCUSSÃO DO NOME NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DO SUJEITO TRANSGÊNERO

*Amanda Palhano Alencar*¹

*Neiva Flávia de Oliveira*²

RESUMO:

O trabalho analisa como o direito ao nome está relacionado ao exercício da cidadania. Para isto, faz-se uma breve análise a respeito do que se entende por nome e quais as possibilidades de sua alteração, concluindo-se que o sujeito transgênero tem direito à modificação de seu nome registral. Ademais, define-se quem são os sujeitos transgêneros e porque a questão de gênero representa um obstáculo para o pleno exercício da cidadania. Por fim, ao se considerar que o referido obstáculo é de cunho estritamente prático, visto que a questão se encontra teoricamente pacífica, percebe-se uma inconstitucionalidade no tratamento dispendido ao sujeito transgênero.

PALAVRAS-CHAVE: Nome. Transgênero. Cidadania. Direitos Sociais. Direito ao Lazer.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute como o direito ao nome está relacionado ao exercício da cidadania, especialmente quanto ao indivíduo transgênero. O atual Estado Democrático de Direito é pautado na Constituição Federal de 1988, que requer dos indivíduos uma participação ativa em assuntos estatais. Com isso, demanda-se que as pessoas sejam cidadãs, cumprindo suas obrigações, mas, também, tendo seus direitos assegurados. Porém, o que ocorre, na realidade, é que nem todos os sujeitos podem exercer plenamente a cidadania, devido a empecilhos como, na presente análise, o reconhecimento do nome.

Acontece que, na atual sociedade, importantes transformações se deram quanto ao auto-entendimento de cada indivíduo. E com isso, surgiram as identidades transgêneras. Sujeitos transgêneros travam batalhas, diariamente, para buscarem o reconhecimento e

¹ Graduanda em Direito pela “Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: amandaalencar_10@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1993) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professora efetiva da Universidade Federal de Uberlândia. É, ainda, coordenadora do projeto de Extensão e Grupo de teatro na Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" - UFU. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. E-mail: flaviaufudireito@gmail.com

garantia de seus direitos. Procuram, deste modo, tornar reais os preceitos constitucionais brasileiros.

O estudo objetiva analisar a existência de obstáculos para o sujeito transgênero ter o reconhecimento de seu nome, mesmo este sendo um direito fundamental garantido, por lei, a todos. Com este propósito, a metodologia contou com uma abordagem indutiva e foram analisados instrumentos normativos tais como a Lei 6.015/73 e, especialmente no tocante à questão dos indivíduos transgêneros, os Provimento nº73 do CNJ e a ADI 4275.

Visou-se, também, observar quais são os requisitos para o exercício da cidadania, concluindo-se que o nome ligado a determinado sexo ou gênero não é um deles. Para concretizar o presente objetivo, contou-se com uma pesquisa em artigos científicos publicados em revistas especializadas, bem como livros e demais materiais encontrados online, todos devidamente citados ao decorrer do trabalho.

Por fim, buscou-se demonstrar a inconstitucionalidade do tratamento dispendido ao sujeito transgênero, pois, apesar de fazer parte da sociedade, é privado de exercer a plenitude de seus direitos. Notadamente, foi preciso analisar as normas contidas na Constituição Federal e os desafios cotidianos que os indivíduos transgênero enfrentam.

O presente tema é de extrema importância, não só para indivíduos transgêneros, que buscam ter seus direitos reconhecidos, mas para todos os cidadãos que são regidos pela Constituição Federal de 1988 e querem ver eficácia nas normas por ela preceituadas. É necessário que a cidadania possa ser exercida por todos, sem distinção, para que possa se falar em dignidade da pessoa humana. Por isso, os sujeitos transgêneros demandam, cada vez mais, que haja harmonização no tratamento dado aos cidadãos. Não basta, portanto, haver um Estado Democrático de Direito somente em teoria.

1 É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO NOME DO SUJEITO TRANSGÊNERO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

1.1 O que é o nome? É possível sua alteração?

O nome é o modo pelo qual a pessoa é identificada em sociedade, por ele, também, o indivíduo responde por suas obrigações e tem seus direitos assegurados. A proteção jurídica ao nome é trazida no Código Civil junto aos direitos da personalidade, sendo, portanto, um direito inalienável, imprescritível e oponível *erga omnes*.

O reconhecimento do nome é uma forma de garantir o bem-estar do indivíduo, visto que é um modo de assegurar a inserção do sujeito na sociedade. Tendo o nome reconhecido, a pessoa é capaz de exercer seus direitos, bem como cumprir seus deveres.

O nome é, ainda, um sinal distintivo revelador da personalidade e é formado, primeiramente, pelo prenome, também conhecido como primeiro nome. Este pode ser tanto simples, quanto composto. Em seguida, tem-se o sobrenome, ou patronímico, usado para identificar a família à qual o indivíduo pertence. Existe, também, o agnome, designação que diferencia membros de uma mesma família, estabelecendo sua relação de parentesco, tal como Filho, Junior e Neto.

Visando evitar fraudes, é possível alterar o nome apenas em situações expressamente previstas. A maioria de tais previsões se encontra na Lei de Registros Públicos, que regulariza a identidade civil da pessoa através do registro do nome e sexo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. O Cartório é responsável pela identificação social do sujeito, a partir da qual tem-se informações para gerar documentos. Todas as hipóteses de modificação só são cabíveis quando não prejudicam terceiros e não são usadas como uma forma do agente se furta às suas responsabilidades.

A primeira possibilidade de alteração do nome está prevista no artigo 56 da Lei de Registros Públicos³ (6.015/73) e prevê que:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.⁴

A alteração do prenome quando o indivíduo atinge a maioridade é o único caso em que a mudança pode se dar de forma imotivada. É essencial, contudo, que o pedido seja feito dentro do prazo decadencial de um ano, entre os dezoito e dezenove anos do indivíduo. Passado este prazo, ainda é possível requerer a alteração do nome, porém, de maneira fundamentada e judicialmente.

A segunda possibilidade de alteração do nome diz respeito à adição ou substituição do nome por apelido público notório, desde que não inclua palavras imorais, nem de conotação

³ BRASIL. Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴ Ibid. art. 56.

ilegal, tal como previsto no artigo 58⁵ da Lei de Registros Públicos. É o caso, por exemplo, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

O terceiro caso que possibilita a mudança do nome é prevista, também, no artigo 58 da Lei 6.015/73, porém, em seu parágrafo único. Este caso visa resguardar indivíduo que participa de programa de proteção à testemunha e que, portanto, esteja colaborando com a apuração de determinado crime. A mudança de nome, neste caso, visa garantir a segurança das testemunhas para que as investigações e produção de provas não sejam prejudicadas e é uma decorrência da Lei 9.807/1999, que criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas.

Art. 58, Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

A quarta hipótese de modificação do nome é voltada para a correção de erro gráfico que não enseje indagação para a constatação da necessidade de retificação. Conforme o artigo 110, I,⁶ da Lei 6.015/73, o oficial pode retificar o registro, de ofício ou a requerimento do interessado. Neste último caso, basta que o interessado, seu representante legal ou procurador, assine uma petição informando o interesse na alteração, prescindindo, assim, de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

A quinta hipótese diz respeito ao nome que exponha a pessoa a situações vexatórias. Quando o nome causa constrangimento, conseqüentemente viola a garantia dos direitos humanos destinados àquele indivíduo, possibilitando sua alteração. A referida substituição é

⁵ Ibid. art 58.

⁶ BRASIL, 1973. art. 110.

possível com base no parágrafo único do artigo 55⁷ da lei 6.015/73, corroborada com a construção doutrinária majoritária e a ampla jurisprudência existente acerca do tema.

Art. 55, Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Com a adoção, é concedido ao adotado o sobrenome do adotante, sendo facultativa, a rogo do adotante ou do adotado, a modificação do seu prenome, se menor. Tal direito é assegurado pela Lei 8.069/90⁸ (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 47, parágrafo 5º.

Art. 47 §5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

A modificação por homonímia, ou seja, quando pessoas tem nomes iguais, também é possível. O artigo 57⁹, da Lei n.º 6.015/73 admite esta alteração, desde que se faça por meio de exceção e motivadamente, com a devida apreciação judicial, sem negligenciar as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, o nome também pode ser modificado em caso de mudança de gênero. Conforme o Provimento 73¹⁰ do Conselho Nacional de Justiça, o indivíduo com 18 anos completos, que esteja habilitado a praticar todos os atos da vida civil, pode querer ao Registro Civil de Pessoas Naturais a alteração e averbação do prenome e gênero, de modo a adequá-los à identidade autopercebida.

O Conselho Nacional de Justiça tem a atribuição de expedir atos regulamentares no âmbito da sua competência, bem como adotar providências necessárias para o exato cumprimento da lei. Tais atos são dotados de força vinculante, ou seja, obrigam todos os órgãos e membros do Judiciário às suas determinações, conforme consta no parágrafo 5º do artigo 102 do Regulamento Interno do CNJ¹¹. Deste modo, o mencionado Provimento 73,

⁷ Ibid. art. 55; 58.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁹ BRASIL, 1973. art. 57.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº73, 29 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário de Justiça nº119/18, Brasília, DF, 29 jun. 2018.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 67, 03 de março de 2009. Dispõe sobre Novo Regimento

visou garantir o direito fundamental ao nome do sujeito transgênero, e, apesar de não apresentar coercitividade, tem validade *erga omnes*.

O reconhecimento do direito do sujeito transgênero alterar seu nome registral, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos se deu no dia 1º de Março de 2018, em decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275¹², na qual:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma forma de exercer o controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, verificar se a norma em questão está em conformidade com a Constituição Federal. Em uma ação deste porte, reconhecida a inconstitucionalidade da lei (ou parte da lei), o efeito é *erga omnes*, vinculando os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão, consoante disposto no artigo 102, parágrafo 2º da Constituição federal¹³.

Os efeitos da decisão de uma ADI são, em geral, *ex tunc* (retroativos), ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional e perde o efeito desde o início de sua vigência. Apenas quando a segurança jurídica ou o excepcional interesse social estiverem em questão é que o STF pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. Referida excepcionalidade, contudo, depende da aprovação de dois terços dos ministros, conforme determina o art. 27 da Lei 9868/99¹⁴.

Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno. DJE nº 45, Brasília, 07 mar. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁴ BRASIL. Lei 9868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade que aqui importa (4275) foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58¹⁵ da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização. A decisão foi um passo significativo para o reconhecimento da identidade de gênero, seguindo as diretrizes da Opinião Consultiva no 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶.

A decisão da ADI 4275 certificou a dignidade do ser humano ao reconhecer a igualdade como um dos princípios básicos fundadores do constitucionalismo clássico, bem como um dos alicerces para a consolidação dos Direitos Fundamentais.

1.2 Quem são os sujeitos transgêneros?

Primeiramente, importa traçar a diferença entre sexo e gênero. Sexo corresponde a uma categoria biológica, associada à anatomia que o indivíduo carrega, podendo ser feminino ou masculino. Por sua vez, o gênero é uma classe construída sociologicamente, sendo uma divisão culturalmente criada. Assim, enquanto sexo é a classificação de pessoas com base em características corporais, tais como cromossomos, hormônios, órgãos reprodutivos internos e genitália, o gênero é o senso interno de entendimento do sujeito.

Ao tratar de gênero, indispensável tratar da filósofa e professora Judith Butler. O trabalho da autora transformou o entendimento de gênero, além de ter moldado e mobilizado vários tipos de ativismo político. O afastamento radical de Butler da dicotomia entre sexo e gênero e sua concepção não essencialista de gênero revolucionaram os estudos acadêmicos e influenciaram significativamente o modo de pensamento da sociedade.

Na obra *Problema de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*¹⁷, Butler argumenta que o gênero é performativo, ou seja, nenhuma identidade existe por trás dos atos que supostamente expressam o gênero, e esses atos constituem a ilusão da identidade de gênero estável. Portanto, para ela, se a aparência de “ser um gênero” é um conjunto de atos culturalmente influenciados, não existe um gênero sólido e universal. Constituído pela prática

Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁵ BRASIL, 1973. art. 58.

¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva 24 de 24 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁷ BUTLER, Judith. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York; London: Routledge, 1990. xii, 172 p. (Thinking gender).

da performance, o gênero "mulher", assim como o gênero "homem", permanece eventual e aberto à interpretação e ressignificação.

A Organização das Nações Unidas (ONU) já declarou que a identidade de gênero é a maneira como um indivíduo se reconhece, como ele percebe sua própria identidade. O gênero é, por conseguinte, uma questão de autopercepção e não se prende a fatores externos.

Uma pessoa pode ser cisgênera, quando há identidade entre seu sexo e seu gênero, ou transexual ou transgênera, quando não há tal identidade. Sendo transexual, o indivíduo pode, ainda, identificar-se com um gênero binário (homem ou mulher) ou não-binário, termo referente às pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente, ou seja, sua identidade e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino. E há, por fim, o indivíduo drag, que é uma expressão de gênero artística e temporária.

Aprofundando o estudo sobre identidades sociais e desprezando padronizações e estigmas, a filósofa Judith Butler propõe a Teoria Queer. Segundo ela, pessoas não aceitas socialmente, tal como travestis, drag queens, transexuais e outros, ao se denominarem Queer, ganham espaço social e individualidade, distanciando-se cada vez mais de conceitos como "desviantes" ou "aberrações".

Fundamental, ainda, destacar o papel essencial da socióloga Berenice Bento no reconhecimento, compreensão e afirmação da transexualidade. Em 2011, a pesquisadora foi agraciada com o Prêmio Direitos Humanos, na categoria Igualdade de Gênero, considerado a mais alta condecoração do governo brasileiro a pessoas e entidades que se destacaram na defesa, na promoção e no enfrentamento e combate às violações dos Direitos Humanos no Brasil.

Conforme o olhar de Berenice Bento, gênero é um mecanismo de constrangimento e opressão que se opera por meio da produção de corpos que precisam corresponder a uma estética de gênero. Segundo ela, ao falar sobre as relações de poder e sugerir que gênero não deve ser um assunto da medicina, quando é defendido o direito à autodeterminação de gênero, o que se busca é libertar o gênero do biopoder, afinal gênero é hoje um assunto de Estado.¹⁸

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou que pessoas transgênero não seriam mais consideradas como portadoras de um "transtorno mental". A informação foi oficializada na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada em Genebra, quando os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) adotaram a 11ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID).

¹⁸ BENTO, Berenice. *Tranviados: Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos*. Open Edition Journals. 2018. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/3347>>. Acesso em: 30 out. 2019.

Com isso, a transexualidade saiu, após 28 anos, da categoria de transtornos mentais para integrar a de “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”. A OMS usa a “incongruência de gênero” para descrever pessoas cuja identidade de gênero é diferente do que lhes foi atribuído no nascimento.

A edição anterior emitida pela OMS estava em vigor desde maio de 1990, quando o termo “homossexualismo” deixou de ser entendido como doença. Celebrado até hoje, o dia 17 de maio foi a data de exclusão do termo como distúrbio e é, atualmente, o Dia Internacional contra a Homofobia e a Transfobia.

Transexuais são, portanto, um grupo social reconhecido e tutelado juridicamente. E havendo decisões como a ADI 4275, analisada previamente, bem como o Provimento 73 do CNJ não há mais que se discutir a respeito do direito ao nome devido ao mencionado grupo.

2 NOME É PRESSUPOSTO PARA USUFRUIR DE DIREITOS SOCIAIS?

2.1 Quais são os direitos sociais?

Os direitos sociais são aqueles que visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo estado democrático de direito. A Constituição Federal¹⁹ traz em seu artigo 6º o rol de direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tanto a doutrina quanto o STF admitem, a princípio, a existência de direitos sociais dispersos no texto constitucional ou mesmo direitos de caráter implícito, como é o caso do direito a um mínimo existencial. Considera-se, portanto, que o rol do artigo 6º da Constituição não é exaustivo, visto que os direitos sociais estão abarcados pela abertura material do sistema de direitos fundamentais, consagrada pelo artigo 5º, parágrafo 2º²⁰ da Carta Magna.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁰ Ibid. art 5º, §2º.

Alguns exemplos de direitos sociais dispersos pela Constituição são o direito à assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, presente no artigo 199²¹, e a vedação de benefício previdenciário não inferior ao salário mínimo, consagrada no artigo 201, parágrafo 2º²². No mesmo sentido, o artigo 206, nos incisos I, II e IV²³ consolida a igualdade de acesso e permanência na escola, liberdade de ensino e aprendizagem e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Direitos sociais são, assim, todas as garantias básicas que devem ser compartilhadas por todos os seres humanos em sociedade, independente de orientação sexual, gênero, etnia, religião e classe econômica. Afinal, como o próprio nome sugere, o direito social busca resolver questões sociais, ou seja, as situações que representam as desigualdades da sociedade.

A conquista dos direitos sociais passou por um longo período de reivindicações e lutas dos movimentos sociais, que visavam a garantia da igualdade, liberdade e dignidade entre todos os seres humanos. As principais conquistas foram observadas no século XIX e XX, após o desenvolvimento da Revolução Industrial.

Com base no período em que foram demandados e consagrados, os direitos fundamentais podem ser divididos em gerações ou dimensões. A primeira dimensão é caracterizada pela liberdade, tanto no tocante aos direitos individuais, quanto no que diz respeito aos direitos políticos. Deste modo, espera-se uma abstenção do Estado, de tal forma que não interfira na mencionada liberdade.

Na segunda geração o Estado já passa a atuar mais ativamente, pois é uma fase guiada pela igualdade, portanto, espera-se que o Estado garanta direitos sociais, econômicos e culturais. Já a terceira dimensão foi pautada na solidariedade, focando na proteção do ser humano como um todo. Neste sentido, surgiram os direitos ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Por fim, devido à globalização, inclusive política, a quarta geração compreende os direitos à democracia, informação e pluralismo. Importante destacar que o surgimento da geração seguinte não acarretou na extinção dos direitos previamente conquistados, de modo que no fim da quarta geração, todos os direitos coexistem.

²¹ Ibid. art. 199.

²² Ibid. art. 201, §5º.

²³ Ibid. art. 206, I, II e IV.

O autor Herrera Flores²⁴ chama atenção para a divisão dos direitos em gerações, pois considera que, apesar de, didaticamente, ser uma boa técnica, pode levar ao errôneo entendimento de que os direitos abarcados pela última dimensão tornaram os direitos de gerações anteriores obsoletos. Deve-se ter em mente que todos os direitos buscam como fim maior a dignidade da pessoa humana e que não há entre eles hierarquia devido ao fator cronológico.

Necessário frisar que os direitos sociais pertencem à segunda geração de direitos, que foi guiada pelo valor de igualdade. A segunda dimensão trata de direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações mais ativas do Estado, tal como ocorre com os direitos sociais.

Quanto à real necessidade de atuação estatal para a efetivação dos direitos sociais, Ingo Sarlet afirma:

Justamente em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização.²⁵

Devido à sua importância a nível mundial, os direitos sociais foram previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Estes acordos elevaram os direitos sociais ao nível de Direitos Humanos, de vigência universal, independentemente de reconhecimento pelas constituições, pois dizem respeito à dignidade da pessoa humana. Foram documentos que serviram de base para a formulação da Constituição Federal do Brasil, como se depreende da leitura do artigo 6º.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde é, em geral, o mais debatido. O que se deixa de lado, contudo, é a saúde mental, focando-se somente na saúde física, sem se dar conta de que ambas estão intimamente ligadas. E para contribuir com a saúde mental dos cidadãos, lhes é assegurado o direito ao lazer.

Apesar da definição de lazer variar conforme a cultura, tal direito está relacionado a quaisquer atividades de entretenimento, recreação e diversão e é de fundamental importância para uma boa qualidade de vida em meio à sociedade capitalista, que é focada no trabalho.

²⁴ HERRERA, Flores Joaquin. A Reinvenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, Vol. I, nº 1, p. 18, 2001.

O lazer é um direito social que trabalha com a promoção da saúde psicológica, contentamento com a vida, auto-estima e desenvolvimento pessoal do indivíduo. Em decorrência do elevado percentual de pessoas que não se envolvem com a prática de esportes e exercícios físicos, seja na adolescência, idade adulta ou terceira idade, a saúde tem sido prejudicada. O sedentarismo tem se manifestado como responsável por elevados índices de obesidade, fator de risco para doenças degenerativas, doenças coronarianas, hipertensão, diabetes, depressão e outros agravos crônicos. Com isso, elevados prejuízos são causados aos cofres públicos devido aos gastos com tratamentos médicos e doação de medicamentos. Desse modo, o lazer deixa de ser mero direito ao entretenimento e passa a ser importante ferramenta de políticas públicas que visem melhorar a saúde e qualidade de vida dos cidadãos.

Atividades como caminhar, praticar esportes, dançar, ler, assistir filmes, visitar um museu ou um parque, por exemplo, podem ser altamente gratificantes e tem importante participação na vida emocional e relacional do indivíduo, desde que desenvolvidos em toda a sua plenitude e acompanhados de um envolvimento ativo do sujeito. Nesse sentido, o direito ao lazer em um Estado Democrático de Direito passa a ser condição para a dignidade humana.

O surgimento de tal direito está intrinsecamente ligado à industrialização, momento em que as atividades humanas foram ampliadas para além da produção e trabalho. Por um lado, o trabalho deixou de ser uma finalidade de vida e se tornou apenas um meio de vida, tendo o lazer a função de compensar a insatisfação e a alienação sofrida pelo trabalhador. Por outro lado, é válido ao sistema capitalista que o indivíduo tenha momentos de descanso e entretenimento para que possa produzir mais e melhor.

No Brasil, o direito ao lazer é um direito social e, também, uma condição e consequência da cidadania ativa. Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a cidadania, conforme disposto no art. 1º, II²⁶, da Constituição da República de 1988, e não há como negar que a construção desta última perpassa, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, pela implementação e efetivação de todos os direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988, entre eles o lazer.

Assim, além de direito social, o lazer é uma garantia constitucional e um reforço ao Estado Democrático de Direito. O lazer serve como indicador do sucesso de determinada democracia, visto que todos devem ter acesso a esse direito para que seja, de fato, democrático. O lazer é, ainda, um medidor do grau de satisfação e felicidade pessoal, já que

²⁶ BRASIL, 1988. art. 1º, II.

envolve atividades de cunha recreativo. E sendo uma forma de entretenimento, o lazer é, por fim, um resgate da cidadania.

2.2 Quais são os pressupostos para usufruir deles?

O teor dos direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base da atual ordem constitucional. Os direitos sociais visam, neste contexto, garantir uma proteção mínima aos cidadãos, assegurando uma existência digna.

Temos por dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Sarlet²⁷, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Os direitos sociais constantes do art. 6º da Constituição da República de 1988, quais sejam, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são, portanto, meios para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial. Estes direitos nada mais são de que uma exigência legal do cidadão, que outorgou ao Estado os poderes para gerir seu bem estar, independente de classe social, credo, sexo ou etnia.

Os fundamentos de um Estado democrático são construídos sobre o princípio da igualdade de direitos. Portanto, por um viés teórico todos os cidadãos que vivem sob a égide da República Federativa do Brasil merecem proteção pelos mesmos direitos. Porém, devido a diversos processos sociais, os referidos direitos são suprimidos ou limitados a determinados sujeitos. Com isso, observa-se uma distância entre o projeto transformador da Constituição e a resistência dos costumes políticos e sociais em fazê-lo realizar, visto que são hábitos enraizados em privilégios de uma minoria e no sistema hegemônico de atuação do poder.

Fica claro que a atual sociedade dispõe de recursos suficientes para garantir a dignidade humana por meio, inclusive, dos Direitos Sociais. O que falta, portanto, é a efetivação e a aplicação, na prática, das normas constitucionais de que já dispomos no campo

²⁷ SARLET, 2018, p. 100/101.

social. Essa efetividade é uma condição de realização da democracia, e para que seja possível, requer que os cidadãos sejam tratados sem discriminação de qualquer natureza.

Os Direitos Sociais, conforme a Constituição Federal objetivou, são regulados por um Estado comprometido com a supressão das diferenças, para que as prerrogativas democráticas não tenham como consequência o abuso de direitos que agravam as diferenças sociais. Assim, ratificando o Estado Democrático de Direito, tais direitos devem ter um amplo alcance, sendo assegurados a todos os indivíduos.

Visto que os Direitos Sociais nasceram do anseio pelo alcance do ideal de igualdade, exprimido desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não faria sentido que houvesse desigualdade ou qualquer diferenciação quanto aos pressupostos para exercê-los.

Assim, como pôde ser depreendido, o pressuposto e destinatário dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, dos direitos sociais é a pessoa humana. Com isso, não importa saber informações de cunho étnico, econômico, sexual, nem sequer o nome do cidadão, o que significa que basta estar na condição de ser humano para estar apto a exercer e receber tais direitos.

3 QUAL A INFLUÊNCIA DO NOME NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA?

3.1 O que é cidadania?

Cidadania pode ser definida como estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão. O termo cidadania, então, indica o liame com o Estado, configurando a posição política do indivíduo e a possibilidade do exercício de seus direitos (o direito a ter direitos).

O termo cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado. Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiu o Estado Democrático de Direito, que exige uma participação mais efetiva do povo na história e nos problemas do Estado. Nesse sentido, cidadão é aquele que participa dos negócios do Estado.

O exercício da cidadania configura-se, assim, como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1.º, inciso II do texto constitucional, que elenca como alicerce da República Federativa do Brasil a cidadania. A importância da participação popular ativa é

reforçada no parágrafo único do mesmo artigo, que dita que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição"²⁸.

Os chamados direitos de cidadania passaram a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado. A referida participação não diz respeito apenas ao direito de votar e ser votado, visto que a vida política não se restringe a esse aspecto eleitoral. Atualmente, portanto, numa visão mais democrática, a participação é, também, social e econômica.

A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, no sentido amplo, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado.²⁹ O indivíduo passa, assim, a atuar ativamente na vida pública, sendo, portanto, o ponto máximo dos direitos fundamentais e, por conseguinte, dos direitos sociais. Portanto, a cidadania só é plena por meio dos direitos sociais.

Ao tratar de cidadania, inevitável perceber que é a ferramenta que concretiza a democracia, visto que é o desdobramento da liberdade e soberania do povo, garantidas pela Constituição Federal. A democracia é, portanto, essencial para a cidadania, já que esta é exercida no espaço público, por indivíduos conscientes, implicando na existência de um sentimento comunitário.

Ser cidadão consiste em ter o sentimento de pertencimento a determinada sociedade, reconhecendo em si um ser titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa no processo do poder. É, igualmente, ter consciência de que essa situação subjetiva envolve, também, deveres de respeito à dignidade do outro.

No Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental do indivíduo, ao passo que a cidadania se refere ao aspecto social. Portanto, a cidadania é pressuposto básico para pertencer à ordem constitucional e democrática brasileira.

3.2 Como o não reconhecimento do nome obsta o exercício da cidadania?

O nome é o primeiro passo para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana, afinal, como já se discutiu, é o modo como o indivíduo é reconhecido em sociedade, bem como é o elemento usado para destinar a ele seus direitos e obrigações. Assim, para ser cidadão, é preciso ter, essencialmente, um nome.

²⁸ BRASIL, 1988, art. 1º, parágrafo único.

²⁹ TEIXEIRA, Sonia Maria. Cidadania, Direitos Sociais e Estado. Revista Administração Pública. Rio de Janeiro.1996.

A questão em voga encontra um óbice, porém, quando se trata de indivíduos transgêneros. Por mais que haja legislação cediça a respeito da possibilidade de alteração do nome registral do indivíduo transgênero, na prática, ainda existem diversos casos em que decisões arbitrárias e ilegais privam tal modificação. Em decorrência de tais deliberações injustas, é visível a privação social e a ausência de voz e poder na sociedade a que o transgênero é submetido.

Ao colocar o presente problema em análise sob o enfoque do exercício do direito ao lazer, fica evidente o quão prejudicial é o não reconhecimento do nome para o exercício da cidadania. Um exemplo claro é o indivíduo transgênero que não teve ser nome reconhecido e, portanto, alterado, frequentar local privado no qual a entrada depende da apresentação de documento pessoal. Tal situação gera desconforto e constrangimento tamanhos que, por vezes, o sujeito deixa de ir ao referido local, deixando, assim, de usufruir do lazer, para evitar sua exposição.

O exemplo tratado acima piora quando, na hipótese tratada, o local privado cobra pela entrada e o preço varia conforme o gênero. Neste caso, mais uma vez, é colocado um empecilho para que o transgênero que não teve o reconhecimento de seu nome exerça seu direito ao lazer, já que sua cidadania fica condicionada ao nome registral. Em casos assim, por óbvio, o gênero é usado como forma de segregação e discriminação, não respeitando a autoimagem que a pessoa tem, mas apenas o que o Estado reconhece documentalmente.

Transexuais podem sofrer humilhações, constrangimentos ou serem ridicularizados em detrimento da divergência de seus nomes em registro civil e suas respectivas identificações de gênero. Bem assim, a omissão do Estado Democrático de Direito nessas hipóteses é um afronte direto à dignidade da pessoa humana, que, por ser um dos Princípios Fundamentais da República, esbarra em uma questão de inconstitucionalidade.

Apesar da obrigatoriedade de reconhecimento do nome do sujeito transgênero estar prevista em instrumentos normativos, tal como o Provimento nº73 do CNJ, na prática, nem sempre eles são observados. Não raramente, os cartórios de registro civil negam a alteração do nome pela via administrativa, fazendo com que o indivíduo tenha que levar sua demanda para vias judiciais e, ainda assim, pode ser sua demanda negada por decisões arbitrárias e ilegais. Para ilustrar esse tipo de decisão, pode-se analisar a decisão proferida pela 2ª Vara de Família de Maringá em agosto de 2018, por exemplo. Em uma ação de requalificação civil para alteração do nome, o requerente teve seu pedido indeferido sob o argumento de que as determinações da ADI 4275 seriam direcionadas apenas ao âmbito extrajudicial, não

alcançando processos judiciais, de forma que seria necessária prova pericial para apreciar o pedido em questão.

Não tendo o reconhecimento de seu nome, o indivíduo não é sequer considerado cidadão, o que significa estar excluído da sociedade. A exclusão social, portanto, está relacionada à perda de um lugar conquistado no espaço social e à discriminação do não reconhecimento do direito à diferença. A referida exclusão faz com que o grupo social de seres transgêneros fique marginalizado.

Nesse sentido, importante destacar a filósofa Nancy Fraser³⁰, autora que analisa as fases do feminismo. Segundo ela, na primeira fase, a crítica feminista ao capitalismo integrava três dimensões: econômica, política e cultural, período no qual as feministas tinham como horizonte um projeto político transformador. Já a segunda fase coincide com a falência do modelo do Estado de bem-estar social e a emergência do neoliberalismo. Neste contexto, as reivindicações por reconhecimento acabaram se tornando dominantes e subordinaram, nos movimentos sociais, as lutas socioeconômicas.

Quanto às reivindicações por reconhecimento, Fraser afirma que não se trata de um aspecto exclusivo do feminismo, mas que a luta pelo reconhecimento está rapidamente se tornando a forma paradigmática de conflito político no final do século XX. Demandas por reconhecimento da diferença alimentam a luta de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, raça, gênero (foco do presente artigo) e sexualidade.

Nancy Fraser entende que as desigualdades sociais relevantes decorrem da negação do reconhecimento a certos grupos e indivíduos. Em razão de características como a etnia, gênero, sexualidade, religião, a sociedade atribui um status de subordinação a grupos como os transgêneros. O não reconhecimento de tais grupos acarreta na discriminação e exclusão de determinados indivíduos da participação social.

O princípio da igualdade, no sentido de não-discriminação encontra-se positivado no artigo 3º, inciso IV da Constituição de 1988, elencando como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quiser outras formas de discriminação”. Fica evidente, portanto, que não há justificativa legal para a exclusão social e marginalização dos sujeitos transgêneros.

Para que os Direitos Sociais tenham eficácia, precisam estar disponíveis para todos. Logo, a cidadania deve ser amplamente assegurada, de modo que cada indivíduo possa

³⁰ FRASER, Nancy. Reconhecimento Sem Ética. Revista Theory Culture & Society: 2001.

receber seus direitos plenamente, independentemente do gênero. Ser transgênero não pode, assim, obstar que o sujeito desfrute de todas as garantias constitucionais, inclusive o reconhecimento do nome e, por conseguinte, o direito ao lazer, tratado no presente trabalho.

Se parte da população, no presente estudo, os sujeitos transgêneros, fica alheia aos mecanismos de participação e distribuição coletiva de vantagens e oportunidades, não há que se falar em universalidade da cidadania no Estado Democrático de Direito brasileiro. Com isso, o Estado não cumpre seu papel fundamental traçado no preâmbulo da Constituição Federal, qual seja, assegurar os direitos sociais e a igualdade, sem preconceitos.

4 CONCLUSÃO

O nome e o exercício da cidadania tem relação íntima e indiscutível, ao passo que sem ter o nome reconhecido, o indivíduo não é parte da sociedade e fica inviabilizado de exercer seus direitos e cumprir com suas obrigações. E, apesar de ser uma questão pacificada e resolvida no âmbito teórico jurídico, o sujeito transgênero enfrenta, na prática, obstáculos para ter o reconhecimento de seu nome. Por conseguinte, o mencionado indivíduo não tem aptidão de ser, plenamente, cidadão.

Fica claro, assim, que há uma inconstitucionalidade no tratamento dispendido ao transgênero, visto que a questão de gênero não é pressuposto para o exercício da cidadania, mas, na prática, se torna ferramenta de exclusão e segrega todo um grupo social. Tal situação confronta diretamente os objetivos do Estado Democrático de Direito, elencados na Constituição Federal, afinal, características como sexo e gênero passam a ser usadas como forma de opressão de uma minoria, consolidando uma infundada desigualdade perante o Direito e a sociedade.

A diversidade é característica marcante da sociedade moderna, o que demanda do Estado neutralidade em seu posicionamento, no sentido de que não lhe cabe julgamentos subjetivos, mas respeito e aceitação à pluralidade. Neutralidade, contudo, não pode ser confundida com omissão, de modo que o Estado não pode desconsiderar as demandas de uma minoria.

O reconhecimento da diferença de gênero é essencial, pois a universalização da cidadania e, por conseguinte, dos direitos sociais, tal como o direito ao lazer, só se dá quando todos os indivíduos são considerados parte da sociedade. No âmbito teórico jurídico, tal conquista já foi alcançada, resta agora o reconhecimento fático e o respeito à legislação para que transgêneros possam exercer plenamente a cidadania.

REPERCUSSION OF THE NAME IN THE EXERCISE OF TRANSGENDER'S CITIZENSHIP

ABSTRACT: The paper analyzes how the right of having a name is related to the citizenship exercise. To this end, a brief analyzes have been made concerning what is understood by name and what the possibilities of its alteration are, concluding that the transgender person has the right of changing the registered name. Besides that, the paper defines who the transgender people are and why this matter represents an obstacle to the ample citizenship exercise. At last, considering that the mentioned obstacle is strictly practical, since the subject is now theoretically pacified, it's noticed an unconstitutionality on the treatment directed to transgender people.

Keywords: name; transgender; citizenship; social rights; leisure right.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. Tranviados: Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos. Open Edition Journals. 2018. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/3347>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ e as possibilidades de mudança no registro civil. JusBrasil: 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100069714/o-stj-e-as-possibilidades-de-mudanca-no-registro-civil>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Corte Interamericana de Direitos Humanos divulga Opinião Consultiva sobre identidade de gênero e não discriminação. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/corte-interamericana-de-direitos-humanos-divulga-opinio-consultiva-sobre-identidade-de-genero-e-nao-discriminacao>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº73, 29 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário de Justiça nº119/18, Brasília, DF, 29 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno. DJE nº 45, Brasília, 07 mar. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CORBO, Wallace. O Direito à Adaptação Razoável e a Teoria da Discriminação Indireta: uma proposta metodológica. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro. 2018.

FRASER, Nancy. Reconhecimento Sem Ética. Revista Theory Culture & Society: 2001.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. Nome civil: características e possibilidades de alteração. JusBrasil: 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>>. Acesso em: 30 out. 2019.

RERA, Flores Joaquin. A Reinvenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

SARLET, Ingo. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TADINI, Giulia. Uma Breve Introdução a Nancy Fraser. Movimento Revista: 2018. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2018/02/uma-breve-introducao-a-nancy-fraser/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

TEIXEIRA, Sonia Maria. Cidadania, Direito Sociais e Estado. Revista Administração Pública. Rio de Janeiro.1996.

VIEIRA, Helena. O que é a Teoria Queer, de Judith Butler?. ParadaSP: 2016. Disponível em: <<http://paradasp.org.br/o-que-e-a-teoria-queer-de-judith-butler/>>. Acesso em: 30 out. 2019.